



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0011766-07.2024.5.15.0086**

Relator: ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/07/2025

Valor da causa: R\$ 56.025,40

Partes:

RECORRENTE: LAIZA DEARO DOS SANTOS

ADVOGADO: PRISCILA ZANUNCIO

RECORRIDO: SUPERMERCADO PAVAN LTDA

ADVOGADO: CARLA DE ANDRADE

PERITO: DOUGLAS DONIZETI DE CAMPOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

9ª CÂMARA (QUINTA TURMA)

PROCESSO Nº 0011766-07.2024.5.15.0086

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

RECORRENTE: LAIZA DEARO DOS SANTOS

RECORRIDA: SUPERMERCADO PAVAN LTDA

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SENTENCIANTE: CRISTIANE KAWANAKA DE PONTES

RELATOR: ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS

asb

Relatório dispensado nos termos dos artigos 852-I e 895, §1º, IV, ambos da CLT.

VOTO

Admissibilidade

Conhecemos do recurso ordinário, porquanto regularmente processado.

Acúmulo de função.

Alega a recorrente que, além de suas funções de padeira, desempenhava habitualmente tarefas administrativas e gerenciais, **como elaboração de escalas de trabalho, pedidos de compras, encomendas e gerenciamento de estoque**, atividades distintas e mais complexas que as



inerentes ao cargo de padeira, exigindo maior qualificação e responsabilidade. Destaca que a r. sentença entendeu indevido o adicional, apesar da confissão ficta da ré em relação aos fatos alegados pela recorrente. Argumenta que a elaboração de escalas, por exemplo, é uma atividade de natureza gerencial, dissociada da natureza técnico-operacional de sua função principal, e o acúmulo dessas funções gerou aumento qualitativo de trabalho sem acréscimo salarial, configurando alteração unilateral e lesiva do contrato de trabalho (art. 468 da CLT) e enriquecimento ilícito da ré.

Ao exame.

Pois bem.

O contrato de emprego é sinalagmático, porquanto dele resultam obrigações contrárias e equivalentes. O acúmulo de função caracteriza-se pelo exercício, concomitante, pelo empregado, de função diversa daquela para a qual foi inicialmente contratado, implicando um acréscimo de serviço e de responsabilidade além das atribuições antes desempenhadas.

Diz-se haver quebra do equilíbrio contratual, trabalho-salário, inicialmente contratado, quando configurada alteração das condições de trabalho (ampliação) em prejuízo do trabalhador sem o correspondente aumento salarial. Lado outro, tipificada a quebra do sinalagma, há que se reconhecer o enriquecimento sem causa justa do empregador, motivo adicional para, comprovado o acúmulo, deferir-se plus salarial que restabeleça o equilíbrio contratual afetado pelo poder diretivo patronal.

Nada obstante o adicional por acúmulo de função não se encontrar previsto na CLT sob esse rótulo, há de ser reconhecido caso inexistente pactuação e pagamento de salário para as atribuições excedentes, importando em flagrante desequilíbrio econômico do contrato. Por força da aplicação analógica do art. 460 da CLT, em consonância com os artigos 4º da LICC e 8º caput da CLT, o juízo poderá arbitrar um plus salarial, adotando critérios de equidade, em nome da dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, normas principiológicas estatuídas nos incisos III e IV do artigo 1º da Constituição da República, vale dizer, obstando trabalho gratuito ou escravo parcial, sempre subordinado.

Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estatuído no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em se tratando de aplicação analógica do artigo 460 da CLT, ou seja, integração do ordenamento jurídico, na medida em que vedado ao juiz eximir-se de sentenciar, alegando lacuna da lei, senda esta a elementar inteligência dos artigos 126, do CPC, 8º, caput da CLT e 4º da LICC.



O professor Homero Batista Mateus da Silva, em sua obra, Curso de Direito do Trabalho Aplicado, vol. 05, 2009, ao tratar da configuração do referido instituto, leciona que o art. 460, da CLT, que ampara a fixação do adicional quando configurado o acúmulo, deve ser lido da seguinte forma:

"Na falta de estipulação de salário quando da admissão do empregado ou quando de alteração profunda e duradoura do contrato de trabalho, o empregado terá direito a perceber salário proporcional ao incremento de suas responsabilidades." (pg. 116).

Por outro lado, é certo que o empregador pode dispor da mão de obra contratada para aplicá-la nos serviços onde é mais necessária, observada sua qualificação técnica e respeitando-se, obviamente, as condições físicas do trabalhador, o que não configura infringência contratual, tampouco enriquecimento sem causa da empresa reclamada, encontrando-se dentro dos limites do *dojus variandi* ordinário atribuído ao empregador, como aliás, dispõe o art. 456, parágrafo único, da CLT ("A falta de prova ou inexistência de cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal").

Daí para a caracterização do acúmulo de função, não basta que o empregado execute uma ou outra tarefa não combinada, relacionada à função pactuada, sendo, porém, absolutamente imprescindível que execute função totalmente desvinculada daquela para a qual ele foi contratado, o que afasta a aplicação do artigo 456, parágrafo único da CLT.

No caso dos autos, consoante concluiu a r. sentença não há que se falar em acúmulo de funções decorrentes das atribuições da autora, registrada como padeira, de *"fazer a escala de trabalho dos funcionários da padaria, fazer pedidos de compra, encomendas de bolos, gerenciamento de estoque etc"*.

No aspecto, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações, tanto os **PADEIROS**, quanto os **ENCARREGADOS DE PADARIA**, ambos classificados sob o mesmo código CBO 8483-05 desempenham as seguintes funções:

Planejam a produção e preparam massas de pão, macarrão e similares. Fazem pães, bolachas e biscoitos e fabricam macarrão. Elaboram caldas de sorvete e produzem compotas. Confeitam doces, preparam recheios e confeccionam salgados. **Redigem documentos tais como requisição de materiais registros de saída de materiais e relatórios de produção. Trabalham em conformidade com as normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.**



Portanto, se verifica a inexistência de alteração contratual lesiva à empregada, mas sim a existência de tarefas adicionais de baixa complexidade, inerentes ao funcionamento do setor, consideradas atreladas ao cargo desempenhado, pelo que descabida a condenação no pagamento de diferenças salariais decorrentes de acúmulo de função.

Sentença que se mantém.

Dispositivo

Posto isto, decide-se: **CONHECER** do recurso ordinário de LAIZA DEARO DOS SANTOS e **NÃO O PROVER**, nos termos da fundamentação.

Sessão de julgamento extraordinária realizada no modelo híbrido em 28 de outubro de 2025, conforme Portaria GP nº 005/2023.

Composição: Exmo. Sr. Juiz Alexandre Vieira dos Anjos (Relator), Exma. Sra. Desembargadora Scynthia Maria Sisti Tristão (Presidente Regimental) e Exma. Sra. Juíza Camila Ceroni Scarabelli (atuando no gabinete do Exmo. Sr. Desembargador José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, convocado pelo C.TST).

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a) Sr (a). Procurador (a) Ciente.

Acordam os magistrados da 9ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo(a) Sr(a) Relator(a).

Votação unânime.



ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS
JUIZ RELATOR

